



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152319 - SP (2024/0077529-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : DANIEL FERNANDEZ ARIAS
ADVOGADO : DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015
RECORRIDO : BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. AÇÃO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS DE USUÁRIOS CONTRAFATORES. VENDA DE PRODUTOS EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO À PATENTE DE MODELO UTILITÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Ação de requisição judicial de registros c/c exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em 04/12/2021. Recurso especial interposto em 24/07/2023 e concluso a este gabinete em 21/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em determinar se há sucumbência (honorários advocatícios) imputável a provedor de aplicação de internet que cumpre decisão de tutela de urgência sem oposição à pretensão de requisição judicial de registros, fornecendo dados de identificação de usuários de plataforma de comércio eletrônico alegadamente infratores de direito de propriedade intelectual (patente de modelo utilitário), sendo a tutela confirmada com a procedência da ação.

3. Segundo o Marco Civil da Internet, os dados de acesso restrito por questão de sigilo e privacidade somente podem ser fornecidos mediante ordem judicial específica.

4. O procedimento especial de requisição judicial de registros do Marco Civil da Internet nada mais é do que uma ação de produção antecipada de prova digital/eletrônica, pois serve para justificar (ou evitar) o ajuizamento (pela parte interessada na obtenção dos dados) de pretensão reparatória civil (ou penal) em desfavor dos usuários dos serviços de internet que praticam atos infratores, havendo similaridade dos requisitos de justificação na instrução da inicial nos moldes da ação de produção antecipada de provas do CPC.

5. É pacífico o entendimento acerca do descabimento de ônus de sucumbência em procedimentos de natureza cautelar de produção antecipada de provas, nos quais inexistente resistência por parte de quem é

instado a exibir os documentos judicialmente.

6. Quando o provedor de aplicações de internet é instado judicialmente a fornecer dados sigilosos e assim o faz sem ofertar oposição, "não há como afirmar a existência de sucumbência com fundamento no princípio da causalidade". Precedentes.

7. Hipótese em que proprietário de patente de modelo de utilidade demandou judicialmente provedor de aplicação de internet (plataforma de comércio eletrônico) a fornecer dados e registros para permitir identificação de usuários que anunciavam produtos com possível violação de sua propriedade intelectual, o que foi atendido pelo provedor em sede de tutela de urgência, confirmada com a procedência da ação.

8. Considerando que o provedor cumpriu a ordem judicial específica sem ofertar oposição à pretensão na obtenção dos dados e registros, descabe imputação de ônus sucumbenciais (honorários advocatícios), devendo cada parte arcar com suas despesas processuais.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152319 - SP (2024/0077529-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : DANIEL FERNANDEZ ARIAS
ADVOGADO : DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015
RECORRIDO : BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. AÇÃO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS DE USUÁRIOS CONTRAFATORES. VENDA DE PRODUTOS EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO À PATENTE DE MODELO UTILITÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Ação de requisição judicial de registros c/c exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em 04/12/2021. Recurso especial interposto em 24/07/2023 e concluso a este gabinete em 21/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em determinar se há sucumbência (honorários advocatícios) imputável a provedor de aplicação de internet que cumpre decisão de tutela de urgência sem oposição à pretensão de requisição judicial de registros, fornecendo dados de identificação de usuários de plataforma de comércio eletrônico alegadamente infratores de direito de propriedade intelectual (patente de modelo utilitário), sendo a tutela confirmada com a procedência da ação.

3. Segundo o Marco Civil da Internet, os dados de acesso restrito por questão de sigilo e privacidade somente podem ser fornecidos mediante ordem judicial específica.

4. O procedimento especial de requisição judicial de registros do Marco Civil da Internet nada mais é do que uma ação de produção antecipada de prova digital/eletrônica, pois serve para justificar (ou evitar) o ajuizamento (pela parte interessada na obtenção dos dados) de pretensão reparatória civil (ou penal) em desfavor dos usuários dos serviços de internet que praticam atos infratores, havendo similaridade dos requisitos de justificação na instrução da inicial nos moldes da ação de produção antecipada de provas do CPC.

5. É pacífico o entendimento acerca do descabimento de ônus de sucumbência em procedimentos de natureza cautelar de produção

antecipada de provas, nos quais inexistia resistência por parte de quem é instado a exibir os documentos judicialmente.

6. Quando o provedor de aplicações de internet é instado judicialmente a fornecer dados sigilosos e assim o faz sem ofertar oposição, "não há como afirmar a existência de sucumbência com fundamento no princípio da causalidade". Precedentes.

7. Hipótese em que proprietário de patente de modelo de utilidade demandou judicialmente provedor de aplicação de internet (plataforma de comércio eletrônico) a fornecer dados e registros para permitir identificação de usuários que anunciavam produtos com possível violação de sua propriedade intelectual, o que foi atendido pelo provedor em sede de tutela de urgência, confirmada com a procedência da ação.

8. Considerando que o provedor cumpriu a ordem judicial específica sem ofertar oposição à pretensão na obtenção dos dados e registros, descabe imputação de ônus sucumbenciais (honorários advocatícios), devendo cada parte arcar com suas despesas processuais.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por DANIEL FERNANDEZ ARIAS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de requisição judicial de registros c/c exclusão de conteúdo publicado em plataforma virtual c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL FERNANDEZ ARIAS em face de BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX), em que pleiteia o fornecimento de dados e registros de usuários do provedor de aplicação (plataforma de comércio eletrônico), para fins de proteção de direito de propriedade intelectual (patente) em futura ação contra terceiros contrafeitos.

Tutela de urgência: deferida parcialmente para determinar ao provedor o fornecimento "dos registros e dados cadastrais" (e-STJ fl. 108), o que foi cumprido sem resistência (e-STJ fls. 147-166 e 168-191).

Sentença: confirmou decisão que deferiu tutela de urgência e condenou BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA a "fornecer os dados de registro de conexão e de acesso a aplicações de internet, incluídos os números de endereço de IP dos correspondentes acessos, além de outras informações que

possam identificar os responsáveis relacionados aos fatos objeto da ação, como os dados cadastrais utilizados para a criação do perfil/usuário, datas e horas de uso", bem como a "remover os conteúdos da plataforma de serviços da OLX...indicados pelas URLs". Deixou, contudo, de condenar o provedor réu em honorários sucumbenciais "já que não ofertou resistência ao pedido autoral" (e-STJ fl. 238).

Acórdão: o Tribunal de Origem negou provimento à apelação interposta por DANIEL FERNANDEZ ARIAS em julgamento assim ementado:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de dados pessoais. Marco civil da internet. Necessidade de decisão judicial. Causalidade. Não aplicável. Interesse. Sucumbência. Inexistência. Recurso improvido. (e-STJ fl. 378)

Recurso especial: alega violação aos arts. 85 do CPC e 22 da Lei 8.906/1994, sustentando o cabimento de honorários advocatícios a seu favor em razão da procedência da ação.

Juízo prévio de admissibilidade: o Tribunal de Origem inadmitiu o recurso (e-STJ fls. 434-435), dando azo à interposição do AREsp 2.586.341/SP, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 512).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em determinar se há sucumbência (honorários advocatícios) imputável a provedor de aplicação de internet que cumpre decisão de tutela de urgência sem oposição à pretensão de requisição judicial de registros, fornecendo dados de identificação de usuários de plataforma de comércio eletrônico alegadamente infratores de direito de propriedade intelectual (patente de modelo utilitário), sendo a tutela confirmada com a procedência da ação.

1. DO FORNECIMENTO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS SEGUNDO O REGIME DO MARCO CIVIL DA INTERNET

1. A Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (MCI) - dispõe, segundo as

normas dos arts. 10, 15 e 22, que os dados de acesso restrito por questão de sigilo e privacidade - a exemplo dos registros de conexão e de acesso a aplicações, bem como os dados pessoais que permitam identificar a autoria dos usuários que se registram e acessam as aplicações - somente podem ser fornecidos mediante ordem judicial específica (i.e., "autorização judicial"), especialmente quando a finalidade do fornecimento dos dados tem o "propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo".

2. Assim, basta que a parte interessada na obtenção dos dados instrua o pedido de requisição judicial de registros com (i) os "fundados indícios da ocorrência do ilícito", (ii) a "justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória" e (iii) o "período ao qual se referem os registros" (art. 22, p.u., do MCI).

2. DA SUCUMBÊNCIA EM PRETENSÕES DE FORNECIMENTO DE DADOS NÃO RESISTIDAS PELO PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET

3. Esta Corte apreciou duas situações similares nas quais partes interessadas na obtenção de dados sigilosos relativos a terceiros somente obtiveram êxito perante provedores de aplicações de internet com auxílio de ordem judicial.

4. Na primeira situação - anterior ao MCI e sob vigência do CPC/73 (REsp 1.068.904/RS, Terceira Turma, DJe de 30/03/2011), uma vítima de conteúdo difamatório veiculado por correspondência eletrônica ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de provedor de aplicação (Universe OnLine), para fins de obter os dados que pudessem identificar a autoria dos e-mails difamatórios.

5. Embora o provedor tenha cooperado com o fornecimento após ordem judicial, o Tribunal de Origem entendeu que o provedor teria dado causa à pretensão exhibitória, condenando-o em honorários a favor da parte interessada na obtenção dos dados.

6. Este STJ, contudo, levou em consideração que "não houve qualquer resistência" do provedor que "admitiu a possibilidade de fornecer os dados cadastrais, desde que, mediante determinação judicial", pois "não poderia ser compelida, extrajudicialmente, a prestar as informações...diante do sigilo constitucionalmente assegurado", razão pela qual concluiu que "não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, apto a justificar a condenação nos ônus sucumbenciais".

7. Já na segunda situação - posterior ao MCI e sob vigência do CPC/73 (REsp 1.782.212/SP, Terceira Turma, DJe de 7/11/2019), uma adolescente teve imagens íntimas postadas sem sua autorização em perfil falso de rede social, o que resultou na indisponibilização do conteúdo infrator por requerimento administrativo da vítima, bem como o ajuizamento por ela de ação de obrigação de fazer para obtenção perante o provedor da aplicação de internet (Facebook) dos dados de registro da autoria do perfil falso, com a finalidade de ulterior pretensão de reparação de danos contra o infrator.

8. Por entender que "não há como afirmar a existência de sucumbência com fundamento no princípio da causalidade, ante a ausência de resistência por parte da recorrente em oferecer as informações solicitadas judicialmente" - ou seja, nenhuma das partes (vítima e provedor) teriam dado causa à ação de obrigação de fazer -, esta Corte Superior afastou a condenação integral do provedor nos ônus de sucumbência.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

9. O recorrente DANIEL FERNANDEZ ARIAS é proprietário da patente de modelo de utilidade - fôrmas e moldes de Espuma Vinílica Acetinada (EVA) para fabricação de artefatos feitos de concreto, cimento, gesso e materiais semelhantes -, registrada no INPI (BR 202014028270-5).

10. Ao constatar que o recorrido BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, provedor de aplicação de internet (plataforma de comércio eletrônico OLX), permitia terceiros venderem produtos em alegada violação de seu

direito de propriedade intelectual, notificou o provedor para impedir o comércio de produtos em contrafação, porém, sem resposta, o que ensejou o ajuizamento da pretensão fundamentada no MCI.

11. A tutela de urgência foi deferida, e o provedor cumpriu sem ofertar oposição à pretensão na obtenção dos dados e registros. Ato contínuo, o feito foi julgado procedente, porém, sem imputação de ônus sucumbenciais ao provedor diante da ausência de resistência ao pedido de fornecimento dos dados e registros.

12. A Corte de Origem manteve a sentença, consignando que "o acesso a dados cadastrais do usuário do provedor de Internet só pode ser determinada pela via judicial" para concluir pela inaplicabilidade do princípio da causalidade e, conseqüentemente, deixar de imputar ônus sucumbenciais ao provedor (e-STJ fl. 380-381).

13. O procedimento especial de requisição judicial de registros do Marco Civil da Internet nada mais é do que uma ação de produção antecipada de prova digital/eletrônica, pois serve para justificar (ou evitar) o ajuizamento (pela parte interessada na obtenção dos dados) de pretensão reparatória civil (ou penal) em desfavor dos usuários dos serviços de internet que praticam atos infratores.

14. Nesse sentido, não é coincidência a similaridade dos requisitos de instrução da inicial em ambos os procedimentos - ou seja, das "razões que justificam a necessidade de antecipação da prova" (art. 382 do CPC/2015) e da "justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória" (art. 22, p.u., III, do MCI).

15. Daí por que o entendimento da Corte de Origem está coerente com os precedentes deste STJ, os quais seguem – por analogia – a linha jurisprudencial pacífica do descabimento de ônus de sucumbência em procedimentos de natureza cautelar de produção antecipada de provas, nos quais inexistente resistência por parte de quem é instado a exhibir os documentos judicialmente (AgInt no AREsp 1.763.809/SP, Terceira Turma, DJe de 14/05/2021; AgInt no AREsp 1.690.037/SP, Quarta Turma, DJe de 14/12/2020).

16. Portanto, não há ofensa aos arts. 85 do CPC e 22 da Lei 8.906/1994, devendo ser mantido o acórdão impugnado ao manter a determinação do juízo singular, no sentido de cada parte arcar com suas despesas processuais.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de fixar honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0077529-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.152.319 / SP

Números Origem: 00459232020218260000 0045923202021826000010256075320218260554
10256075320218260554 459232020218260000
45923202021826000010256075320218260554

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL FERNANDEZ ARIAS
ADVOGADO : DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015
RECORRIDO : BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.